



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	7199/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDA:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE “CURSO E OFICINA TRILHAS DE APRENDIZAGEM POR COMPETÊNCIAS: MODELANDO E PUBLICANDO TRILHAS DE INTERESSE DO TRE/GO”

PARECER

Trata-se de solicitação da Seção de Capacitação visando a contratação da empresa CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTÃO POR COMPETÊNCIAS EIRELI, para realizar o “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, a ser ministrado pelo instrutor Pedro Paulo Carbone, na modalidade *in company*, nas dependências deste TRE/GO, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018, com a finalidade de capacitar os servidores que estejam envolvidos com a educação corporativa (doc. 69884/2018).

Importante consignar que foram juntados, além do Projeto Básico norteador da pretensa contratação (doc. 69884/2018): **a)** proposta comercial da empresa em questão (doc. 69678/2018); **b)** notas de empenho/notas fiscais referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados à entidades diversas e pesquisa dos preços praticados no Painel de Preços, a fim de demonstrar que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes aos praticados no presente caso (docs. 69678, 69695 e 69744/2018); **c)** Atestados de Capacidade Técnica do instrutor Pedro Paulo Carbone, bem como documentos que reforçam o seu conhecimento e competência para a ação designada (docs. 69726, 69748 e 69752/2018); e **d)** certidões negativas de débito, visando demonstrar a regularidade da empresa perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 69842/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras informou que o valor da contratação importa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e “... *diante da despesa em questão, no importe acima destacado, resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93 Na ocasião, colacionou jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, informa que o valor da contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme informação da Unidade Demandante no Projeto Básico, manifestando-se, ao final, pela contratação, desde que comprovada a regularidade da citada empresa junto à Receita Federal. (doc. 70726/2018).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 70826/2018).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 73261/2018) esclarece que buscou justificar o valor a ser investido na presente proposta respeitando a IN 5/2014, após alteração promovida pela IN 3/2017, e que para tanto apresentou a tabela de comparação do valor da proposta com os valores de outras duas contratações. Nesse contexto, registra, ainda, que em pesquisa realizada no Painel de Preços e acostada aos autos (doc. 69744/2018), observa-se que a contratação da empresa em tela, *in company*, cujo valor por participante é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revelou-se compatível e mais vantajoso em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, na modalidade externa, entre 2017 e 2018, cujos valores médios para inscrição, por participante, alcançam o importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Ressalta, ainda, que:

“ (...) a ausência de mais preços para justificar o valor a ser contratado não se deve à inércia dessa unidade em relação à pesquisa de mercado, uma vez que, em contato com o instrutor Pedro Paulo Carbone, foi informada a impossibilidade de comparação com outros preços, tendo em vista a não realização de outros treinamentos *in company* com entes públicos, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.”

A Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 73517/2018), após uma detida análise da pretensa contratação, *“opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Carbone – Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências Eireli, respaldada no art. 25, inc.II c/c*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93”. Entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 74588/2018).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise dos autos, verifica-se que o objetivo do pleito visa “Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, quanto à elaboração e manutenção das trilhas de aprendizagem, como meio de ampliar os conhecimentos, habilidades e atitudes que geram os resultados institucionais pretendidos”.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão de Competências Eireli, visando à realização, na modalidade *in company*, do curso “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, ministrado pelo instrutor Pedro Paulo Carbone, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de que o serviço técnico seja de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 -

Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 -

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 69884/2018):

“Com a finalidade de se promover a educação e o desenvolvimento de pessoal pautados na gestão por competência, foi idealizado o treinamento direcionado aos servidores que atuam na elaboração do Programa de Capacitação. Sendo assim, o treinamento para a institucionalização das ações educacionais por intermédio das trilhas de aprendizagem permitirá a identificação e o mapeamento das competências técnicas, de liderança e pessoais e o planejamento de ações que possam suprir eventuais lacunas.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso contará com aulas participativas, nas quais serão abordados os aspectos específicos contidos no programa de implantação das trilhas de aprendizagem, a partir da identificação e análise dos conceitos básicos de estruturação do projeto.

O treinamento incluirá além da exposição dialogada dos conteúdos, a realização de exercícios simulados e trabalhos de campo, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos, e dessa forma os recursos didáticos serão utilizados para a apresentação e análise prática das trilhas de aprendizagem, com o intuito de desenvolver a compreensão analítica do conteúdo e facilitar a retenção.

Cumpre esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros.

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente aos procedimentos necessários à estruturação das trilhas de aprendizagem, em razão da eficácia estratégica inerente às trilhas para o desenvolvimento das competências. Assim, a incorporação das trilhas constitui uma ferramenta que viabiliza um processo cíclico de desenvolvimento, em um enfoque sistêmico de capacitação que compreende três fases inter-relacionadas entre si: planejamento, execução e avaliação.

Sendo assim, é essencial que os servidores da área de educação estejam aptos a realizar ações de desenvolvimento alinhadas de forma específica aos conhecimentos, habilidades e atitudes que assegurem a melhoria dos processos de trabalho e medidas de otimização das atividades, em conformidade com o disposto no Plano de Gestão do Tribunal para o Biênio 2018-2020.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à trilhas de aprendizagem no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Projeto Básico do pretense treinamento, enalteceu as qualificações do eminente palestrante (doc. 69884/2018):

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor, extrai-se do Projeto Básico** (doc. 69884/2018) que “o renomado profissional atua em nível nacional, tanto em eventos abertos, como em treinamentos in company, com ênfase a diversos Órgãos da Administração Pública em Geral e empresas privadas, como MPF, MPT, MPM, TCDF, TST, ANVISA, POUPEX, STF, STJ, CSJT, TRT-RJ, SESCOOP, SESC, entre outros.”

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competência Eireli para ministrar o curso “**Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO**”, guarda equivalência com contratações similares de outros entes públicos, senão vejamos:

Serviço nacional de Aprendizagem Rural SENAR/MT: Curso - Trilhas de aprendizagem: Mapeamento de competências (32 horas técnicas) (doc. 69695/2018)

Tribunal Superior Eleitoral: Curso – trilhas de aprendizagem (32 horas técnicas) (doc. 69678/2018)

E conclui a Unidade técnica que (doc. 69884/2018, pág. 14):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA - GERAL

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar ainda que, em pesquisa realizada no Painel de Preços e acostada aos autos (doc. n. 69.744/2018), observa-se que a contratação da referida empresa, in company, cujo valor por participante é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível e mais vantajosa em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, na modalidade externa, entre 2017 e 2018, cujos custos médios apenas das inscrições, por participantes, é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por hora técnica, uma vez que a contratação in company reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes.

Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por hora técnica será de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), atendendo plenamente ao princípio da economicidade. Assim, por meio desta contratação, o objeto será plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento. Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria PRES nº 137/2018, e no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização da contratação empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Eireli, para ministrar o curso *in company* “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, por meio da instrutória do palestrante Pedro Paulo Carbone, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É o parecer.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Analista Judiciário

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos em
substituição

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências Eireli**, para ministrar o curso *in company* “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, por intermédio do instrutor Pedro Paulo Carbone, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro deste ano, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações** e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada**.

Goiânia, 24 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	7199/2018
REQUERENTE	CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPETÊNCIAS EIRELI
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 84330/2018), corroborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 84363/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPETÊNCIAS EIRELI, CNPJ nº CNPJ: 23.944.599/0001-17, credora da Nota de Empenho 2018NE000871, referente à contratação do instrutor Pedro Paulo Carbone, por intermédio da empresa Carbone Treinamento e Consultoria em Gestão por Competências Eireli, para ministrar o “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, no período de 3 a 6 de setembro de 2018, perfazendo o importe bruto de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme DANFE nº 71 (doc. 84324/2018).

Desse modo, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 14 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral